



APENSADOS

1442/99

360/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a dispensa de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

DESPACHO: 29/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | | |
|--------------------------------|-------------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____ | Em: / / |
| Comissão de: _____ | | |

DE 1999

785

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)

Dispõe sobre a dispensa de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Independem da expedição de precatórios os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, quando de pequeno valor e decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor o pagamento que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais prevista no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urge a necessidade de regulamentação do novel § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, que retirou da obrigatoriedade de expedição de precatórios aquelas decisões judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal quando de "pequeno valor".

Compatível com essa regulamentação será a definição de pequeno valor que se pode encontrar na Lei nº 9.099/95, que estabeleceu os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

critérios e a alçada dos Juizados Especiais, cujo escopo inclui a simplicidade, economia processual e celeridade.

Essa solução parece mais consentânea com a dispensa constitucional dos precatórios, escapando da fixação de valor numérico específico – art. 128 da Lei nº 8.213/91 – e admitindo sua flexibilização automática com eventual variação do parâmetro utilizado.

Contando com o prestigioso apoio dos nobres Colegas, invoco, ainda, seus ilustrados suprimentos para o aperfeiçoamento desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de ABR de 1999.


Deputado UBIRATAN AGUIAR



Caixa: 32

Lote: 78

PL N° 785/1999

3

| | |
|----------|-------------------|
| RECEBIDO | |
| Em | 29/04/91 às 17:30 |
| Nome | [Assinatura] |
| Ponto | 5744 |

CAPÍTULO II
Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I
Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I — as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II — as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III — a ação de despejo para uso próprio;
- IV — as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I — dos seus julgados;
- II — dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

- I — do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

- II — do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III — do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.



LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º. Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º. O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....
Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

| Salário de Contribuição | Alíquota em % |
|------------------------------|---------------|
| até R\$ 249,80 | 8,00 |
| de R\$ 249,81 até R\$ 416,30 | 9,00 |
| de R\$ 416,31 até R\$ 836,90 | 11,00 |

.....
Art. 29.

§ 9º. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....
Art. 31.

§ 2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.



§ 3º. A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º. Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

.....
Art. 45.

§ 1º. No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º. Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º. No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.

.....
Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
§ 5º. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito (CND) é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....
§ 8º. No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito (CND) somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

.....
Art. 71.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

.....
Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º. Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º. A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os



mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 3º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 18.

§ 1º. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 43.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e



cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

.....
Art. 55.

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

.....
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....
§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

.....
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....
Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

.....
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.



Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 124.

II - mais de uma aposentadoria;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| Ano de Implementação das condições | Meses de Contribuição exigidos |
|---|---------------------------------------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |

| | |
|------|-----------|
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Art. 4º. Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 1º. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º. A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins do disposto no caput deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviço, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressalvadas as decorrentes das medidas provisórias em vigor.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Brasília, 28 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais
.....

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
.....
.....



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I
Da Competência

Art.3 - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art.8 desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) Protocolo: 005480

31/05/99 10:03:17 Página: 001

PL.-0785/99

Autor: UBIRATAN AGUIAR (PSDB/CE)

Apresentação: 29/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a dispensa de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Constituição e Justiça e de Redação

Destino dos Originais: CCP
Recebi em 31 de maio de 1999.
Assinatura: _____ Ponto: 4

Table with 3 columns: Category (SE PUB, CEL, SINOPSE, CCP, ATAS), Assinatura, and Ponto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 785/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999 (Apensos: Projetos de Lei nº 860, de 1999 e nº 1.442, de 1999)

“Dispõe sobre a dispensa de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.”

Autor: Deputado UBIRATAN AGUIAR

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

Em hora oportuna, os autores do Projeto de Lei nº 785, de 1999, e do Projeto de Lei nº 860, de 1999, em apenso, submetem à apreciação do Congresso Nacional proposta de regulamentação do § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por seu turno o PL nº 1.442, de 1999, de autoria do Deputado Freire Júnior, também apensado, trata da aplicabilidade prática do **caput** do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito ao tratamento preferencial que deve ser dado ao pagamento dos créditos de natureza alimentícia.

No intuito de oferecer visão comparada do teor das três proposições sob exame, destacamos de forma comentada as partes que julgamos identificadoras de sua essência no quadro abaixo.



PONTOS PARA COMPARAÇÃO

| Projeto de Lei nº 785, de 1999 | Projeto de Lei nº 860, de 1999 |
|---|--|
| <p>Art. 1º: retira da órbita dos precatórios os pagamentos de qualquer origem, de pequeno valor, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.</p> <p>Art. 2º: o valor dos mencionados pagamentos é equiparado ao estipulado para a alçada dos Juizados Especiais no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 (40 vezes o salário mínimo).</p> | <p>Art. 1º: define tratamento especial para o pagamento pela Fazenda Pública dos créditos de natureza alimentícia, até o valor de R\$5.500,00, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código do Processo Civil.</p> <p>Art. 2º: o reajuste da importância acima será feito a cada seis meses, como forma de preservar-lhe o valor.</p> |
| | Projeto de Lei nº 1.442, de 1999 |
| | <p>Art. 1º: pagamento de créditos alimentícios tem direito de preferência em relação ao pagamento dos demais precatórios.</p> |

Como podemos observar, visando ao mesmo propósito, as proposições sob exame diferenciam-se quanto à forma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Como já relatamos, as proposições pretendem apenas fazer com que os processos contra a Fazenda Pública, de pequeno valor, transitados em julgado, independam de precatórios para seu pagamento. O Projeto de Lei nº 785/99 define tais processos como aqueles cujo pagamento não ultrapasse a alçada dos Juizados Especiais prevista no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, ou seja,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

40 vezes o salário mínimo. O Projeto de Lei nº 860, de 1999, determina que os recursos de pequeno valor estão associados a créditos de natureza alimentícia não superiores a R\$ 5.500,00. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.442, de 1999, confirma o direito de preferência aos créditos alimentares, implícito no **caput** do art. 100 da Constituição Federal.

Em linhas gerais, os projetos de lei antecipam pagamentos de despesa que os cofres públicos realizariam em futuro próximo, o que não implica, necessariamente, na sua inadequação orçamentária ou financeira, dado o comando constitucional maior já referido, respectivamente, no sentido de que tais processos tenham tratamento diferenciado, em relação ao regime dos precatórios.

II.2 – Exame de Mérito

Novo tratamento constitucional, com privilégio de preferência em relação aos precatórios de valor expressivo, para os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, sempre foi anseio generalizado de credores e até mesmo dos devedores, no caso, os representantes do Poder Público.

Insuspeito foi o depoimento do ilustre Governador do Estado de São Paulo, Dr. Mário Covas, na Audiência Pública do dia 19.02.97, realizada na Comissão Especial que examinava a PEC nº 407-A, de 1996, cujo objetivo era justamente modificar o teor do art. 100 da Constituição.

Naquela oportunidade, assim se manifestava o eminente Governador de São Paulo:

“Se eu quisesse pagar os precatórios não alimentares dos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995 – que necessariamente terão de ser pagos antes de eu pagar a oitava parcela – teria de pagar 1.868 precatórios. Desses, 1.822 precatórios somam R\$35 milhões e poderiam ser pagos amanhã; no entanto, entremeando esses 1.822 precatórios, há os 46 precatórios restantes, cujo valor é de 1 bilhão e 421 milhões de reais. Então, se tenho de pagar um precatório no valor de R\$541 milhões, ao chegar a data de seu pagamento, não posso, por exemplo, pagar a alguém que tenha 5 reais



para receber, porque seu crédito vem em seguida àquele precatório.”

No levantamento feito pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo sobre o estoque de dívidas relacionadas a precatórios não alimentares, posição de junho de 1999, podemos observar objetivamente como estava certo o Governador Mário Covas. Examinemos os números abaixo:

DÍVIDA COM PRECATÓRIOS NÃO ALIMENTARES
EM JUNHO DE 1999 (SP)

| ANO | TOTAL DA DÍVIDA | | PRECATÓRIOS AMBIENTAIS | | | PRECATÓRIOS NÃO AMBIENTAIS | | |
|--------------|-----------------|-----------------|------------------------|-----------------|-----------------------------------|----------------------------|-----------------|-------------------------------|
| | R\$ Milhões | Nº Processos | R\$ Milhões | Nº Processos | MP ¹ R\$ Milhões | R\$ Milhões | Nº Processos | MP ² R\$ Mil |
| 92 a 95 | 1.995,6 | 2.329 | 1.332,0 | 22 | 60,5 | 663,6 | 2.307 | 287,6 |
| 96 | 540,2 | 595 | 98,6 | 11 | 8,9 | 441,5 | 584 | 756,1 |
| 97 | 717,0 | 727 | 444,5 | 22 | 20,2 | 272,5 | 705 | 386,5 |
| 98 | 601,1 | 952 | 281,5 | 15 | 18,7 | 319,5 | 937 | 341,0 |
| 99 | 446,3 | 642 | 263,6 | 14 | 18,8 | 182,7 | 628 | 290,9 |
| TOTAL | 4.300,2 | 5.245 | 2.420,2 | 84 | 28,8 | 1.879,8 | 5.161 | 364,2 |

MP¹ = Valor médio por processo (R\$ milhões)

MP² = Valor médio por processo (R\$ mil)

Vemos que 1,6% dos processos (84), relativos a precatórios ambientais, somam 56,3% (R\$ 2,4 bilhões) da dívida com precatórios no Estado de São Paulo. De outra parte, 98,4% dos processos (5.161), referentes a precatórios não ambientais, totalizam 43,7% do saldo devedor neste setor.

Mais que isto, o valor médio da dívida, no primeiro caso, é da ordem de R\$ 28,8 milhões, enquanto que no segundo segmento o valor médio declina para algo próximo a R\$ 364,2 mil. Convenhamos, são diferenças muito expressivas, que ajudam no tratamento do problema, e não estamos falando dos créditos alimentares.

Desse modo, a Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o § 3º no art. 100 com o objetivo de agilizar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, promoveu inovação das mais esperadas, cuja síntese não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderia estar melhor do que na fala por nós reproduzida do Governador Mário Covas e nos números sobre as dívidas de precatórios no Estado de São Paulo.

Nada obstante, somos forçados a chamar a atenção para o teor do mencionado § 3º do art. 100 da Constituição, reproduzido "in verbis":

"Art. 100.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (grifamos)

O dispositivo constitucional não mais se restringe aos créditos de natureza alimentícia do ponto de vista de privilégio de tratamento. Aquele comando constitucional, repetimos, trata de "pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Sobre esta abrangência, parece-nos que dela não se apercebeu o autor do Projeto de Lei nº 860/99, ao se reportar unicamente a créditos de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública, razão pela qual devemos fazer reparos de conteúdo àquela proposição.

O Projeto de Lei nº 1.442, de 1999, ao dar aplicabilidade prática ao disposto no **caput** do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito ao tratamento preferencial que deve ser dado pela Fazenda Pública ao pagamento dos créditos de natureza alimentícia, tornou-se de pouca eficácia com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20/98. Com a presente regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição, na redação dada por aquela emenda constitucional, somos da opinião de que a maior parte dos créditos de pequeno valor contra a Fazenda Pública refere-se a créditos alimentares.

De outra parte, o autor do Projeto de Lei nº 785, de 1999, equivocou-se ao utilizar o "salário mínimo" como referência para definir e manter (depreende-se da intenção de seu autor) atualizado o teto do que deva ser entendido como "créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor".

Estamos convencidos de que não é a melhor escolha, pelo menos por dois bons motivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

■ o primeiro é o de que há muito, desde a implantação do Plano Real em 1994, não se recomenda a adoção de indexadores deste tipo para a atualização de valores em nossa economia. Tal medida poderia reavivar a tão malfadada “memória inflacionária”, que tantos malefícios trouxe ao nosso País, especialmente para a economia popular;

■ o segundo, não menos importante, é que a correção em proporções crescentes do salário mínimo, conforme a expectativa de todos, levaria à elevação não desejável do valor referência (40 vezes o salário mínimo), o que acabaria por descaracterizar a idéia original de “pequeno valor”, trazendo em sua carona sérios transtornos financeiros à Fazenda Pública, pelo impacto agregado de inúmeros pagamentos dessa ordem para os cofres públicos.

Precisamos, neste contexto, considerar a ressalva oportuna e insuspeita do Ministro Sepúlveda Pertence, a propósito do pagamento privilegiado de créditos alimentícios de pequena monta, ao acolher o pleito do Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul – IUPERGS, que pretendia suspender liminar do Tribunal de Justiça local, junto ao STF, que obrigava o IUPERGS a pagar revisão de pensão de um associado, sob alegação por parte daquela Corte Regional de se tratar de pequeno valor da causa.

Na ocasião, o Ministro PERTENCE foi bastante enfático em sua decisão, conforme podemos verificar:

“Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão de segurança.” (grifamos)

Como bem salientou o ilustre Ministro do STF, a imprevisibilidade desses gastos e seu atendimento incontinenti tendem, de fato, a não considerar o limite físico dos recursos orçamentários, especialmente os de natureza tributária. Não podemos, pois, ignorar o fato de que tais pleitos tendem também a se multiplicar, nas esferas federal, estadual e municipal, com deletérios efeitos sobre as contas públicas, cujo equilíbrio é hoje anseio generalizado de toda a sociedade.



Por outro lado, somos também forçados a concordar com o Professor Marcelo Ferro, da Faculdade Cândido Mendes do Rio de Janeiro, sobre a natureza especial dos créditos contra a Fazenda Pública, de pequeno valor, quase sempre relacionados com créditos alimentícios, quando numa inspiração ímpar nos ensina:

“... é inegável que a modificação constitucional quanto ao pagamento dos débitos alimentares, visou a efetivar mudança radical, de caráter eminentemente social, incompatível, por isso, com a sistemática do precatório. Não teria sentido a modificação pretendida pelo constituinte que sujeitasse a dívida alimentar ao regime do precatório, já que o crédito alimentar não recebido imediatamente perde sua natureza intrínseca, e, portanto, não mais se justifica o seu recebimento privilegiado a posteriori, caracterizando verdadeira “vitória de Pirro”. ...”¹

Em face dos pontos observados, estamos propondo um “substitutivo” aos projetos de lei sob epígrafe, que estaremos submetendo à apreciação deste colegiado.

Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 3º da Constituição, ao definir o valor limite do que deva ser entendido como créditos contra a Fazenda Pública de “pequeno valor”, queremos crer que não faz sentido definir-se um valor único arbitrário, que serviria ao delineamento do problema nas três esferas políticas de governo.

Truísmo afirmar que as diferenças de realidade financeira entre as esferas de governo, tanto no plano vertical como até mesmo entre elas, condenariam ao irrealismo qualquer valor definido, mesmo que apoiado em bases matemáticas as mais sofisticadas.

Assim posto, estamos propondo a adoção de uma metodologia que considere a realidade financeira de cada esfera governamental. Nada mais razoável para tal empreitada do que estabelecer como referência a receita efetivamente disponível de cada ente de governo.

De outro lado, ajustando-se o valor à real capacidade de pagamento do ente governamental, estaremos criando condições mais favoráveis para o recebimento da dívida por parte do credor.

¹ Execução de crédito de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública – Exegese do art. 100 da CF. Revista Forense, janeiro a março de 1995, pág. 128.



Adotamos como "receita efetivamente disponível", que servirá como parâmetro para se definir a importância atribuída a "pequeno valor", a mesma metodologia adotada na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, com pequenos ajustes, qual seja:

▪ **Receita Corrente Líquida Federal:** o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

▪ **Receita Corrente Líquida Estadual²:** o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências governamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios, além das transferências líquidas ao FUNDEF;

▪ **Receita Corrente Líquida Municipal:** o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as transferências líquidas ao FUNDEF.

A partir destes parâmetros básicos, fixamos em nosso substitutivo diferentes "pequenos valores" para cada esfera de governo, definindo, inicialmente, no caso da União, o valor de R\$ 10.000,00, tendo como referência uma receita corrente líquida federal em torno de R\$ 125 bilhões.

De propósito, não optamos por uma importância elevada para o que definimos como "pequeno valor", ou seja, R\$10.000,00, para o Governo Federal. A escolha de um valor mais elevado poderia representar riscos

² Em nosso substitutivo estamos definindo como referência a receita corrente líquida dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios realizada no exercício financeiro anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desproporcionais para os cofres públicos federais, pela multiplicidade de eventos dessa natureza em todo o território nacional.

Para os Estados e o Distrito Federal, decidimos selecionar não uniformes para cada agrupamento de Estados, levando-se em conta suas diferentes capacidades de arrecadação. Nesse sentido, elegemos a seguinte definição:

DEFINIÇÃO DE "PEQUENO VALOR"

(ESTADOS + DF)

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTADUAL | VALOR |
|--|--------------|
| Até R\$ 4.000.000.000,00 | R\$ 6.000,00 |
| Acima de R\$ 4.000.000.000,00 a R\$ 8.000.000.000,00 | R\$ 8.000,00 |
| Acima de R\$ 8.000.000.000,00 (SP)* | R\$ 9.000,00 |

* A Receita Corrente Líquida de São Paulo (R\$ 18 bilhões) é a única superior a R\$ 8 bilhões.

Para os Municípios, adotamos a mesma metodologia, também por agrupamentos, o que equivale dizer a adoção de três valores, tendo como referência a receita corrente líquida municipal, conforme vemos abaixo:

DEFINIÇÃO DE "PEQUENO VALOR"

(MUNICÍPIOS)

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICIPAL | VALOR |
|--|--------------|
| Até R\$ 1.000.000.000,00 | R\$ 5.000,00 |
| Acima de R\$ 1.000.000.000,00 até R\$ 3.000.000.000,00 | R\$ 6.000,00 |
| Acima de R\$ 3.000.000.000,00 (São Paulo)* | R\$ 7.000,00 |

* A Prefeitura de São Paulo tem a maior receita corrente líquida (em torno de R\$ 5,3 bilhões).



Prosseguindo, devemos salientar que mantivemos também o princípio da ordem cronológica de apresentação para estes créditos, como já ocorre normalmente com os precatórios. É medida plenamente justificável, já que elimina qualquer possibilidade de favorecimento clientelístico ou mesmo de corrupção. Demos preferência, na mesma linha sugerida pelos PL's nº 860/99 e nº 1.442/99, para os créditos de natureza alimentícia.

Por último, e não menos importante, estabelecemos as condições para o pagamento destes créditos pela Fazenda Pública, de sorte que não haja pressão injustificável para os cofres públicos e, ao mesmo tempo, não fique prejudicado o interesse do credor.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 785/99, nº 860/99, nº 1.442/99, e, no mérito, votamos pela sua aprovação na forma de nosso substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de OUTUBRO de 1999.


Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999

“Dispõe sobre a dispensa de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Independem da expedição de precatórios os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, referentes a créditos de pequeno valor, nos termos do art. 3º desta Lei, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, com conta de liquidação aprovada, da qual não pendam recursos.

Art. 2º O pagamento das obrigações de que trata o art. 1º desta Lei observará a ordem cronológica de apresentação, em listagens separadas, sendo uma para os créditos de natureza alimentícia, e a outra, para os demais.

§ 1º A ordem cronológica é dada pelo número do protocolo do pedido junto ao órgão responsável pelo pagamento das sentenças judiciais.

§ 2º Fica assegurado o direito de preferência aos credores de obrigações de natureza alimentícia.

Art. 3º São créditos de pequeno valor, individualmente considerados, para efeito do disposto nesta lei, os seguintes:

I – Na Fazenda Pública Federal: créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



II – Na Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal: créditos de valor igual ou inferior, ao estabelecido em cada faixa, na forma seguinte:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTADUAL (Valores em Reais) | VALORES EM REAIS |
|---|-----------------------------|
| Até 4.000.000.000 | 6.000,00 |
| Acima de 4.000.000.000 até 8.000.000.000 | 8.000,00 |
| Acima de 8.000.000.000 | 9.000,00 |

III – Na Fazenda Pública Municipal: créditos de valor igual ou inferior ao estabelecido, em cada faixa, na forma seguinte:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICIPAL (Valores em Reais) | VALORES EM REAIS |
|--|-----------------------------|
| Até 1.000.000.000 | 5.000,00 |
| Acima de 1.000.000.000 até 2.000.000.000 | 6.000,00 |
| Acima de 2.000.000.000 | 7.000,00 |

Parágrafo Único. Os valores a que se referem os incisos I, II e III deste artigo serão corrigidos a cada três anos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, fica assim definida receita corrente líquida:

I - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, receitas patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências governamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios, além das transferências líquidas ao FUNDEF;



II - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, receitas patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as transferências líquidas ao FUNDEF.

Parágrafo Único. A Fazenda Pública, em cada esfera de governo, definirá, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro, o valor da respectiva receita corrente líquida, apurado na forma deste artigo.

Art. 5º As obrigações de pequeno valor, de que trata esta Lei, serão consignadas à conta das dotações orçamentárias respectivas em nome dos credores, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Poder Público terá o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização do processo de empenho e de liquidação da despesa referente às obrigações a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Fica autorizada, após o processo de liquidação da despesa, a realização de acordos entre as partes para o pagamento dos créditos, em parcelas sucessivas até o máximo de quatro.

§ 3º Sobre o valor da prestação incidirão juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 4º Após o pagamento total dos créditos de pequeno valor, em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, nada mais poderá ser reclamado a esse título.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de OUTUBRO de 1999.


Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 785/99

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

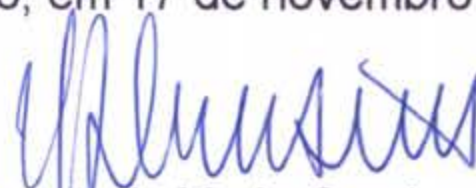
PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 785/99 e dos PL's nºs 860/99 e 1.442/99, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Rodrigo Maia, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Paulo Lima, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Meress, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Eunício Oliveira, Luiz Carlos Hauly, Luis Carlos Heinze e Iris Simões.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 785, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

“Dispõe sobre a dispensa de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Independem da expedição de precatórios os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, referentes a créditos de pequeno valor, nos termos do art. 3º desta Lei, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, com conta de liquidação aprovada, da qual não pendam recursos.

Art. 2º O pagamento das obrigações de que trata o art. 1º desta Lei observará a ordem cronológica de apresentação, em listagens separadas, sendo uma para os créditos de natureza alimentícia, e a outra, para os demais.

§ 1º A ordem cronológica é dada pelo número do protocolo do pedido junto ao órgão responsável pelo pagamento das sentenças judiciais.

§ 2º Fica assegurado o direito de preferência aos credores de obrigações de natureza alimentícia.

Art. 3º São créditos de pequeno valor, individualmente considerados, para efeito do disposto nesta lei, os seguintes:

I – Na Fazenda Pública Federal: créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



II – Na Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal: créditos de valor igual ou inferior, ao estabelecido em cada faixa, na forma seguinte:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTADUAL (Valores em Reais) | VALORES EM REAIS |
|---|---------------------|
| Até 4.000.000.000 | 6.000,00 |
| Acima de 4.000.000.000 até 8.000.000.000 | 8.000,00 |
| Acima de 8.000.000.000 | 9.000,00 |

III – Na Fazenda Pública Municipal: créditos de valor igual ou inferior ao estabelecido, em cada faixa, na forma seguinte:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICIPAL (Valores em Reais) | VALORES EM REAIS |
|--|---------------------|
| Até 1.000.000.000 | 5.000,00 |
| Acima de 1.000.000.000 até 2.000.000.000 | 6.000,00 |
| Acima de 2.000.000.000 | 7.000,00 |

Parágrafo Único. Os valores a que se referem os incisos I, II e III deste artigo serão corrigidos a cada três anos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, fica assim definida receita corrente líquida:

I - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, receitas patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências governamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios, além das transferências líquidas ao FUNDEF;

II - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, receitas patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as transferências líquidas ao FUNDEF.

Parágrafo Único. A Fazenda Pública, em cada esfera de governo, definirá, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro, o valor da respectiva receita corrente líquida, apurado na forma deste artigo.

Art. 5º As obrigações de pequeno valor, de que trata esta Lei, serão consignadas à conta das dotações orçamentárias respectivas em nome dos credores, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Poder Público terá o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização do processo de empenho e de liquidação da despesa referente às obrigações a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Fica autorizada, após o processo de liquidação da despesa, a realização de acordos entre as partes para o pagamento dos créditos, em parcelas sucessivas até o máximo de quatro.

§ 3º Sobre o valor da prestação incidirão juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 4º Após o pagamento total dos créditos de pequeno valor, em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores, nada mais poderá ser reclamado a esse título.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 785-A, DE 1999
(DO SR. UBIRATAN AGUIAR)**

Dispõe sobre a dispensa de expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PL's nºs 1.442/99 e 860/99
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 22/12/99


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

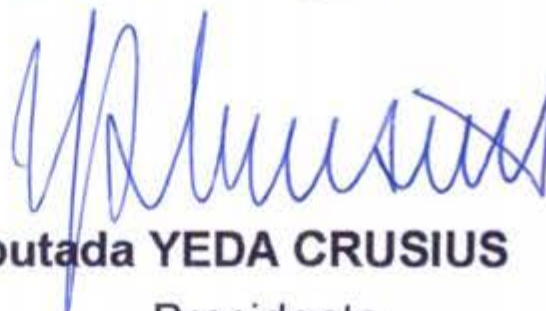
Of.P- nº 349/99

Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 785/99, do Sr. Ubiratan Aguiar, e dos PL's nºs 860/99 e 1.442/99, apensados.

Cordiais Saudações,



Deputada **YEDA CRUSIUS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78

Caixa: 32

PL N° 785/1999

36

| SECRETARIA GERAL DA MESM | |
|--------------------------|------------------------|
| Razão Social | Alexandria |
| Código | CCP nº 4341/99-M |
| Data | 02/12/99 Hora: 18:15hs |
| Ass: JB | Ponto: 5560. |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 785/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 785/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 860/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 785/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.442/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta